Quinta-feira 9 de Março de 1972 I Série — Número 58

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 133/72:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 079 (Comissão de Direito Marítimo Internacional).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Malásia aderido à Convenção Internacional para a Supressão da Moeda Falsa, assinada em Genebra em 20 de Abril de 1929.

Torna públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 6 e 15, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptadas na 35.ª Reunião Simultânea, realizada em 11 de Novembro de 1971.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 134/72:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do bicentenário da cidade de Pinhel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 133/72

de 9 de Março

Considerando a necessidade de alterar a constituição da Comissão de Direito Marítimo Internacional.

Tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 079, de 25 de Junho de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 079, de 25 de Junho de 1969, tome a redacção seguinte:

Art. 2.º — 1. A Comissão de Direito Marítimo Internacional é constituída por:

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, em exercício ou aposentado, que presidirá;
Um oficial general da Armada, do quadro da reserva, que exercerá as funções de vice-presidente;
Um representante do Ministério do Ultramar;
Um representante da Procuradoria-Geral da República;
Dois professores de Direito de qualquer das Universidades;
Um representante do Estado-Maior da Armada;
O juiz auditor do Tribunal Militar da Marinha;
O professor de Direito Marítimo Internacional do Instituto Superior Naval de Guerra;
Um dos professores de Direito da Escola Naval;
O director do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
O director da Marinha Mercante;
O director das Pescas e do Domínio Marítimo;
Um representante dos armadores da marinha de comércio;
Um representante dos armadores da marinha de pesca;
Um representante do Grémio dos Seguradores;
Três individualidades de livre escolha do Ministro da Marinha;
Um oficial do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, sem direito a voto, que será o secretário.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Malásia aderiu em 2 de Dezembro de 1971 à Convenção Internacional para a Supressão da Moeda Falsa, assinada em Genebra em 20 de Abril de 1929.

O Governo da Malásia fez uma reserva nos termos de se não considerar vinculado pelas disposições do artigo 19.º da Convenção.

Secretaria-Geral do Ministério, 21 de Fevereiro de 1972. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 6 e 15, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptadas na 35.ª Reunião Simultânea, realizada em 11 de Novembro de 1971:

Decision of the Joint Council No. 6 of 1971

(Adopted at the 35th Simultaneous Meeting on 11th November 1971)

Amendment of Schedules I, II and III of Annex B and Annexes D and E to the Convention

The Point Council,

Having regard to the agreements reached in the Customs Co-operation Council relating to certain amendments to the Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs and the Explanatory Notes thereto (Customs Co-operation Council, documents 17 300 and 16 660, Annexes D/10 and F/29),

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention, paragraph 1 of article 21, paragraph 2 of article 26 and paragraph 1 (*b*) of article 32,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

Decides:

1. Decision of the Council No. 15 of 1971* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other parties to the Agreement.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Council No. 15 of 1971

(Adopted at the 35th Simultaneous Meeting on 11th November 1971)

Amendment of Schedules I, II and III of Annex B and Annexes D and E to the Convention

The Council,

Having regard to the agreements reached in the Customs Co-operation Council relating to certain amendments to the Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs and the Explanatory Notes thereto (Customs Co-operation Council, documents 17 300 and 16 660, Annexes D/10 and F/29),

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention, paragraph 1 of article 21, paragraph 2 of article 26 and paragraph 1 (*b*) of article 32,

Decides:

1. Schedules I, II and III to Annex B and Annexes D and E to the Convention shall be amended as set out in Annexes I, II, III, IV and V to this Decision.

2. These amendments shall come into force on 1st January 1972.

3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendments to Schedule I to Annex B to the Convention

I) Replace the finished product description of the following items by the revised descriptions shown:

Item	Revised description
27.07	Oils and other products of the distillation of high temperature coal tar; similar products as defined in note 2 to this chapter.
28.03	Carbon (including carbon black).
28.05	Alkali and alkaline-earth metals; rare earth metals, yttrium and scandium and intermixtures or interalloys thereof; mercury.
28.06	Hydrochloric acid and chlorosulphuric acid.
29.11 (first item)	Aldehydes, aldehyde-alcohols, aldehyde-ethers, aldehyde-phenols and other single or complex oxygen-function aldehydes; cyclic polymers of aldehydes; paraformaldehyde.
29.14 (first item)	Monocarboxylic acids and their anhydrides, halides, peroxides and peracids, and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives.
29.15 (first item)	Polycarboxylic acids and their anhydrides, halides, peroxides and peracids, and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives.
29.16 (first item)	Carboxylic acids with alcohol, phenol, aldehyde or ketone function and other single or complex oxygen-function carboxylic acids and their anhydrides, halides, peroxides and peracids, and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives.
29.25	Carboxyamide-function compounds; amide-function compounds of carbonic acid.
29.26	Carboxyamide-function compounds (including ortho-benzoicsulphimide and its salts) and imine-function compounds (including hexamethylenetetramine and trimethylenetrinitramine).
29.30 (first item)	Hormones, natural or reproduced by synthesis; derivatives thereof, used primarily as hormones; other steroids used primarily as hormones.
ex 31.05 (second item)	Monoammonium and diammonium orthophosphates.
32.03	Synthetic organic tanning substances, and inorganic tanning substances; tanning preparations, whether or not containing natural tanning materials; enzymatic preparations for pre-tanning (for example, of enxymatic, pancreatic, or bacterial origin).

* The text of Decision of the Council No. 15 of 1971 is attachde at annex.

Item	Revised description
32.12	* Glaziers' putty; grafting putty; painters' fillings; non-refractory surfacing preparations; stopping, sealing and similar mastics, including resin mastics and cements.
44.09	Hoopwood; split poles; piles, pickets and stakes of wood, pointed but not sawn lengthwise; chipwood; pulpwood in chips or particles; wood shavings of a kind suitable for use in the manufacture of vinegar or for the clarification of liquids.
44.21	Complete wooden packing cases, boxes, crates, drums and similar packings.
68.04	Millstones, grindstones, grinding wheels and the like (including grinding, sharpening, polishing, trueing and cutting wheels, heads, discs and points), of natural stone (agglomerated or not), of agglomerated natural or artificial abrasives, or of pottery, with or without cores, shanks, sockets, axles and the like of other materials, but without frameworks; segments and other finished parts of such stones and wheels, of natural stone (agglomerated or not), of agglomerated natural or artificial abrasives, or of pottery.
69.01	Heat-insulating bricks, blocks, tiles and other heat-insulating goods of siliceous fossil meals or of similar siliceous earths (for example, kieselguhr, tripolite or diatomite).
70.12	Glass inners for vacuum flasks or for other vacuum vessels.
73.21	Structures and parts of structures (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge-sections, lock-gates, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, door and window frames, shutters, balustrades, pillars and columns), of iron or steel; plates, strip, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of iron or steel.
73.22	Reservoirs, tanks, vats and similar containers, for any material (other than compressed or liquefied gas), of iron or steel, of a capacity exceeding three hundred litres, whether or not lined or heat-insulated, but not fitted with mechanical or thermal equipment.
73.24	Containers, of iron or steel, for compressed or liquefied gas.
73.33	Needles for hand sewing (including embroidery), hand carpet needles and hand knitting needles, bodkins, crochet hooks, and the like, and embroidery stilettos, of iron or steel.
73.37	Boilers (excluding boilers of heading No. 84.01) and radiators, for central heating, not electrically heated, and parts thereof, of iron or steel; air heaters and hot air distributors (including those which can also distribute cool or conditioned air), not electrically heated, incorporating a motor-driven fan or blower, and parts thereof, of iron or steel.
74.09	Reservoirs, tanks, vats and similar containers, for any material (other than compressed or liquefied gas), of copper, of a capacity exceeding three hundred litres, whether or not lined or heat-insulated, but not fitted with mechanical or thermal equipment.
76.08	Structures and parts of structures, (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge-sections, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, door and window frames, balustrades, pillars and columns), of aluminium; plates, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of aluminium.
76.09	Reservoirs, tanks, vats and similar containers, for any material (other than compressed or liquefied gas), of aluminium, of a capacity exceeding three hundred litres, whether or not lined or heat-insulated, but not fitted with mechanical or thermal equipment.
76.11	Containers, of aluminium, for compressed or liquefied gas.
82.04	Hand tools, including glaziers' diamonds, not falling within any other heading of this chapter; blow lamps, anvils; vices and clamps, other than acessories for, and parts of, machine-tools; portable forges; grinding wheels with frameworks (hand or pedal operated).
83.01	Locks and padlocks (key, combination or electrically operated), and parts thereof, of base metal; frames incorporating locks, for handbags, trunks or the like, and parts of such frames, of base metal; keys for any of the foregoing articles, of base metal.
84.01	Steam and other vapour generating boilers (excluding central heating hot water boilers capable also of producing low pressure steam); superheated water boilers.
84.02	Auxiliary plant for use with boilers of heading No. 84.01 (for example, economisers, superheaters, soot removers, gas recoverers and the like); condensers for vapour engines and power units.
84.45	Machine-tools for working metal or metal carbides, not being machines falling within heading No. 84.49 or 84.50.
84.53	Automatic data processing machines and units thereof; magnetic or optical readers, machines for trascribing data into data media in coded form and machines for processing such data, not elsewhere specified or included.
84.60	Moulding boxes for metal foundry; moulds of a type used for metal (other than ingot moulds), for metal carbides, for glass, for mineral materials (for example, ceramic pastes, concrete or cement) or for rubber or artificial plastic materials.
85.08	Electrical starting and ignition equipment for internal combustion engines (including ignition magnetos, magneto-dynamos, ignition coils, starter motors, sparking plugs and glow plugs); generators (dynamos and alternators) and cutouts for use in conjunction with such engines.
85.15	Radiotelegraphic and radiotelephonic transmission and reception apparatus; radiobroadcasting and television transmission and reception apparatus (including receivers incorporating sound recorders or reproducers) and television cameras; radio navigational aid apparatus, radar apparatus and radio remote control apparatus.
85.19	Electrical apparatus for making and breaking electrical circuits, for the protection of electrical circuits, or for making connections to or in electrical circuits (for example, switches, relays, fuses, lightning arresters, surge suppressors, plugs, lampholders and junction boxes); resistors, fixed or variable (including potentiometers), other than heating resistors; printed circuits; switchboards (other than telephone switchboards) and control panels.
85.21	Thermionic, cold cathode and photo-cathode valves and tubes (including vapour or gas filled valves and tubes, cathode-ray tubes, television camera tubes and mercury arc rectifying valves and tubes); photocells; mounted priezo-electric crystals; diodes, transistors and similar semi-conductor devices; electronic microcircuits.
87.07	Works trucks, mechanically propelled, of the types used in factories, warehouses, dock areas or airports for short distance transport or handling of goods (for example, platform trucks, fork-lift trucks and straddle carriers); tractors of the type used on railway station plataforms; parts of the foregoing vehicles.

Item	Revised description
89.02	Vessels specially designed for towing (tugs) or pushing other vessels.
90.10	Apparatus and equipment of a kind used in photographic or cinematographic laboratories, not falling within any other heading in this chapter; photo-copying apparatus (whether incorporating an optical system or of the contact type) and thermo-copying apparatus; screens for projectors.
90.19	Orthopaedic appliances, surgical belts, trusses and the like; splints and other fracture appliances; artificial limbs, eyes, teeth and other artificial parts of the body; deaf-aids and other appliances which are worn or carried, or implanted in the body, to compensate for a defect or disability.
91.09	Watch cases and parts of watch cases.
93.06	Parts of arms, including gun barrel blanks, but not including parts of side-arms.

II) Insert an «ex» against item 21.05.

III) Replace item 34.01 by the following:

Item	Finished product	Qualifying process to be performed within the area
34.01	Soap; organic surface active products and preparations for use as soap, in the form of bars, cakes or moulded pieces or chapes, whether or not combined with soap.	Manufacture from materials not falling in 34.01 or 34.02, provided that any organic surface-active agent present in the finished product has been made in the area by chemical transformation* or is of area origin.

IV) Replace the two items ex 35.06 by the following:

Item	Finished product	Qualifying process to be performed within the area
35.06	Prepared glues not elsewhere specified or included; products suitable for use as glues put up for sale by retail as glues in packages not exceeding a net weight of 1 kg.	Manufacture from casein (ex 35.01) or albumins (ex 35.02) or from materials not falling in 28.45, 32.09, 38.19, or 40.06 or chapters 35 or 39.

V) Insert the following additional new item:

Item	Finished product	Qualifying process to be performed within the area
ex 74.19	Reservoirs, tanks, vats and similar containers, of copper, of a capacity exceeding three hundred litres for compressed or liquefied gas.	Manufacture from materials not falling in 74.09 other than reservoirs, tanks, vats and similar containers, of copper, of a capacity exceeding three hundred litres for compressed or liquefied gas of 74.19.

Amendments to Schedule II to Annex B to the Convention

Replace the finished product descriptions of the following items by the revised descriptions shown:

Item	Revised description
*ex 57.03	Jute and other textile bast fibres not elsewhere specified or included, carded or combed or otherwise prepared for spinning.
*57.06	Yarn of jute or of other textile bast fibres of heading No. 57.03.
*57.10	Woven fabrics of jute or of other textile bast fibres of heading No. 57.03.
59.08	Textile fabrics impregnated, coated, covered or laminated with preparations of cellulose derivatives or of other artificial plastic materials.

Amendments to Schedule III to Annex B to the Convention

I) Replace the following items by the revised descriptions shown:

Item	Revised description
25.12	Siliceous fossil meals and similar siliceous earths (for example, kieselguhr, tripolite or diatomite), whether or not calcined, of an apparent specific gravity of 1 or less.
27.07	Oils and other products of the distillation of high temperature coal tar; similar products as defined in note 2 to this chapter.
28.03, 57.03	Carbon (including carbon black). Jute and other textile bast fibres not elsewhere specified or included, raw or processed but not spun; tow and waste thereof (including pulled or garnetted rags or ropes).

II) Delete the following item:

Item	Description
ex 38.19	Mixed alkylenes with a very low degree of polymerisation.

Amendments to Annex D to the Convention

I) Amend the following items by the revised descriptions shown:

Item	Revised description
Chapter 4 Title	English text: Dairy produce; birds' eggs; natural honey; edible products of animal origin, not elsewhere specified or included. French text: Lait et produits de la laiterie; œufs d'oiseaux; miel naturel; produits comestibles d'origine animale, non dénommés ni compris ailleurs.

Item	Revised dsscription
15.01	English text: Lard, other pig fat and poultry fat, rendered or solvent-extracted. French text: Saindoux, autres graisses de porc et graisses de volailles, pressés, fondus ou extraits à l'aide de solvants.
15.02	English text: Fats of bovine cattle, sheep or goats, unrendered; rendered or solvent-extracted fats (including «premier jus») obtained from those unrendered fats. French text: Suifs (des espèces bovine, ovine et caprine) bruts, fondus ou extraits à l'aide de solvants, y compris les suifs dits «premiers jus».
ex 16.03	English text: Meat extracts and meat juices, except whale meat extract; fish extracts. French text: Extraits et jus de viande, à l'exclusion de l'extrait de viande de baleine; extraits de poisson.
19.02	English text: Preparations of flour, meal, starch or malt extract, of a kind used as infant food or for dietetic or culinary purposes containing less than 50 per cent by weight of cocoa. French text: Préparations pour l'alimentation des enfants ou pour usages diététiques ou culinaires, à base de farines, semoules, amidons, fécules ou extraits de malt, même additionnées de cacao dans une proportion inférieure à 50 pour cent en poids.
23.06	English text: Products of vegetable origin of a kind used for animal food, not elsewhere specified or icluded. French text: Produits d'origine végétale de la nature de ceux utilisés pour la nourriture des animaux, non dénommés ni compris ailleurs.

II) Insert the following additional new item:

Item	Description
ex 21.05	English text: Homogenised composite food preparations containing meat or meat offal. French text: Préparations alimentaires composites homogénéisées contenant de la viande ou des abats comestibles.

Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1971

(Adoptada na 35.ª Reunião Simultânea de 11 de Novembro de 1971)

Emendas aos Apêndices I, II e III do Anexo B e Anexos D e E à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o acordo a que chegou o Conselho de Cooperação Aduaneira relativamente a certas emendas na Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e também nas *Notas Explicativas* (Conselho de Cooperação Aduaneira, documentos 17 300 e 16 660, Anexos D/10 e F/29),

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção, o parágrafo 1 do artigo 21, o parágrafo 2 do artigo 26 e o parágrafo 1 (*b*) do artigo 32,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

Decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 15 de 1971* será também obrigatória para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as restantes partes do Acordo.

2. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho n.º 15 de 1971

(Adoptada na 35.ª Reunião Simultânea de 11 de Novembro de 1971)

Emendas aos Apêndices I, II e III do Anexo B e Anexos D e E à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o acordo a que chegou o Conselho de Cooperação Aduaneira relativamente a certas emendas na Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e também nas *Notas Explicativas* (Conselho de Cooperação Aduaneira, documentos 17 300 e 16 660, Anexos D/10 e F/29),

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção, o parágrafo 1 do artigo 21, o parágrafo 2 do artigo 26 e o parágrafo 1 (*b*) do artigo 32,

Decide:

1. Os Apêndices I, II e III do Anexo B e os Anexos D e E à Convenção serão emendados de acordo com os Anexos I, II, III, IV e V a esta Decisão.

2. Esta Decisão entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1972.

3. O Secretário-Geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 15 de 1971 encontra-se em anexo.

Emendas ao Apêndice I do Anexo B à Convenção

I) Substituir as descrições dos produtos acabados correspondentes às posições pautais seguintes pelas descrições rectificadas abaixo descritas:

Posições	Descrição revista
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura; produtos análogos na acepção da nota 2 do capítulo.
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono).
28.05	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras, ítrio e escândio mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.
28.06	Ácido clorídrico; ácido clorossulfúrico.
29.11 (1.ª posição)	Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeídos.
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
29.15 (1.ª posição)	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
29.16 (1.ª posição)	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
29.25	Compostos de função carboxamida e compostos de função amida do ácido carbónico.
29.26	Compostos de função imida dos ácidos carboxílicos (compreendendo a imida ortossulfobenzóica) ou de função imina (incluindo a hexametilenatetramina e a trimetilenatrinitramina).
29.39 (1.ª posição)	Hormonas, naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas.
ex 31.05 (2.ª posição)	Ortofosfatos mono e diamónicos.
32.03	Produtos tanantes orgânicos sintéticos e produtos tanantes inorgânicos; preparados tanantes, contendo ou não produtos tanantes naturais; preparados enzimáticos para curtimenta (tais como os de origem enzimática, pancreática ou bacteriana).
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos usados em alvenaria.
44.09	Arco de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira em fasquias, lâminas ou fitas; madeira para trituração em pequenas chapas ou em partículas; cavacos utilizados na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos.
44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes e próprios para taras, de madeira, completos.
68.04	Mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação.
69.01	Tijolos, ladrilhos e outras peças calorífugas, de farinhas siliciosas fósseis e de outras terras siliciosas análogas (*Kieselgur*, tripolito, diatomite, etc.).
70.12	Ampolas de vidro para vasilhas isoladoras.
73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construções.
73.22	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos) de ferro fundido, ferro macio ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
73.24	Recipientes de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos.
73.33	Agulhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadores, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefactos semelhantes para trabalhos manuais de costura, bordados, rede ou tapeçaria, de ferro macio ou aço.
73.37	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções.
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, excepto para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio, da capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos.
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros.
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns.
84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água superaquecida.
84.02	Aparelhos auxiliares para as caldeiras do n.º 84.01 (tais como economizadores, sobreaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza e de recuperação de gases); condensadores para máquinas de vapor.

Posições	Descrição revista
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.os 84.49 e 84.50.
84.53	Máquinas automáticas de tratamento da informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas para o processamento dessas informações, não especificadas.
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais.
85.08	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (tais como magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento e motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores que se empreguem com estes motores.
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão ou televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo e reprodução de som) e os aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando.
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, *relais*, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição.
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do n.º 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gases (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos e tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas, para televisão; células foto-eléctricas; cristais piezoeléctricos montados; transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; microestruturas electrónicas.
87.07	Carros motorizados, dos tipos usados em instalações fabris, armazéns, portos e aeroportos, para transporte de mercadorias em percursos curtos ou para sua movimentação; carros-tractores do tipo utilizado nas estações de caminho de ferro; respectivas partes e peças separadas.
89.02	Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações.
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos e cinematográficos não especificados neste capítulo; aparelhos de fotocópia de sistema óptico ou por contacto; aparelhos de termocópia; alvos para projecções.
90.19	Aparelhos ortopédicos (compreendendo as cintas médico-cirúrgicas); aparelhos e outros artefactos para fracturas (talas, goteiras e semelhantes); aparelhos e outros artefactos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma enfermidade, que se destinem a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.
91.09	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes.
93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo).

II) Inserir um «ex» antes da posição 21.05.

III) Substituir os dizeres da posição 34.01 pela seguinte:

Posição	Produto acabado	Processo a efectuar dentro da área para aquisição da origem
34.01	Sabão; produtos e preparados orgânicos tensoactivos que se destinem a ser utilizados como sabão, em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães (quer contenham ou não sabão).	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 34.01 ou 34.02, contanto que qualquer produto orgânico tensoactivo presente no produto final tenha sido produzido na área por transformação química ou seja originário da área.

IV) Substituir as duas posições ex 35.06 pela seguinte:

Posição	Produto acabado	Processo a efectuar dentro da área para aquisição da origem
35.06	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg.	Fabrico a partir da caseína (ex 35.01) ou das albuminas (ex 35.02) ou a partir de matérias não incluídas nos n.os 28.45, 32.09, 38.19 ou 40.06 ou nos capítulos 35 ou 39.

V) Inserir a seguinte nova posição:

Posição	Produto acabado	Processo a efectuar dentro da área para aquisição da origem
ex 74.19	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, de cobre, de capacidade superior a 300 l para gases comprimidos ou liquefeitos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 74.09 com exclusão dos reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, de cobre, de capacidade superior a 300 l para gases comprimidos ou liquefeitos do n.º 74.19.

Emendas ao Apêndice II do Anexo B à Convenção

Substituir as descrições dos produtos acabados correspondentes às posições pautais seguintes pelas descrições rectificadas abaixo exaradas:

Posições	Descrição revista
*ex 57.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas, não especificadas, cardadas ou penteadas ou de qualquer outra forma preparadas para a fiação.
*57.06	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.
*57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias.

Emendas ao Apêndice III do Anexo B à Convenção

I) Substituir as descrições das posições seguintes pelas descrições abaixo exaradas:

Posições	Descrição revista
25.12	Farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas (tais como *Kieselgur*, tripolite, diatomite) de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura; produtos análogos, na acepção da nota 2 do capítulo.
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono).
57.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas, não especificadas, em bruto, descorticadas ou tratadas de qualquer outro modo, mas não fiadas; estopa e desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).

II) Retirar a seguinte posição:

Posição	Descrição
ex 38.19	Alquilidenos misturados com um grau de polimeralização muito baixo.

Emendas ao Anexo D à Convenção

I) Emendar as descrições das posições seguintes pelas descrições abaixo exaradas:

Posições	Descrição revista
Capítulo 4 Título	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados.
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes.
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes compreendendo os sebos de primeira expressão.
ex 16.03	Extractos e sucos, de carne, com exclusão do extracto de carne de baleia; extractos de peixe.
19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 por cento em peso.
23.06	Produtos de origem vegetal, não especificados, próprios para a alimentação de animais.

II) Inserir a seguinte nova posição:

Posição	Descrição
ex 21.05	Preparados alimentares compostos homogeneizados, contendo carne ou miudezas comestíveis.

Emendas ao Anexo E à Convenção

Emendar a descrição da posição seguinte pela descrição abaixo exarada:

Posição	Descrição revista
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo que tenha sofrido a operação de cozedura antes ou durante a defumação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Fevereiro de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 134/72

de 9 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do bicentenário da cidade de Pinhel, com as dimensões de 28,6 mm × 34,5 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1$00 — Timbre das armas da cidade . . 9 000 000
2$50 — Janela manuelina 2 000 000
7$50 — Pelourinho 1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

IMPRENSA NACIONAL